



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.002314/2004-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-001.819 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de julho de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO AO PIS. AUTO DE INFRAÇÃO.  
**Recorrente** POLIBRASIL RESINAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001; 01/03/2002 a 31/03/2002;  
01/04/2002 a 30/04/2002

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.

A realização de perícia é necessária quando a complexidade da matéria demanda o exame de objetos por pessoas especializadas, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A falta de apresentação dos documentos demonstrem a compensação alegada implica o indeferimento do pleito.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova recai sobre a pessoa que alega o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito. Não tendo o contribuinte apresentado qualquer elemento probatório do seu direito, deve prevalecer a decisão administrativa que manteve o Auto de Infração.

**Assunto: Contribuição para o PIS**

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

Comprovada a regularidade do pagamento do crédito tributário apurado, deve ser cancelado o lançamento nesta parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]  
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]  
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Campinas que manteve parcialmente Auto de Infração lavrado, apenas excluindo a multa de ofício relativa ao período de março/2002, no valor de R\$ 2.811,43.

Em 01 de dezembro de 2004, a ora Recorrente foi notificada da lavratura de AI em razão da insuficiência nos recolhimentos mensais da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos meses de julho/2001, março/2002 e abril/2002. Nos termos do relato da infração, o lançamento decorreu da constatação de *divergências entre os valores do PIS declarados/pagos pelo contribuinte fiscalizado e os valores escriturados pelo mesmo em seus livros contábeis*.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 106/108, a fiscalização afirmou o seguinte:

### *ORIGEM DA FISCALIZAÇÃO (...)*

*Conforme consta no MPF acima citado, durante a fiscalização realizada deveriam ser feitas as Verificações Obrigatórias, que consiste na constatação da correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal,*

### *2. PROCEDIMENTOS EXECUTADOS*

*Em 18/02/2004 lavramos o Termo de Início de Fiscalização, anexo às folhas 06 e 07 deste processo, intimando o contribuinte fiscalizado a preencher as planilhas com as receitas auferidas pela empresa, relativas aos períodos de março de 1999 a janeiro de 2004.*

*Em 13/04/2004 o contribuinte nos apresentou as planilhas com as receitas auferidas pela empresa, que foram anexadas às folhas 20 a 35 deste processo.*

*Tendo por base estas receitas declaradas pelo fiscalizado calculamos, através do Sistema Papéis de Fiscalização da Receita Federal, a base de cálculo do PIS e o valor do PIS devido pelo contribuinte, conforme consta nas planilhas anexas às folhas 40 a 43 deste processo.*

*Em 16/09/2004 lavramos o Termo de Intimação Fiscal, anexo à folha 39 deste processo, através do qual intimamos o contribuinte a esclarecer os valores das receitas discriminadas em OUTRAS EXCLUSÕES nas planilhas preenchidas pelo mesmo, bem como a justificar as diferenças do PIS recolhidas/declaradas a menor pelo fiscalizado, discriminadas nas planilhas anexas às folhas 40 a 43 deste processo.*

*Em 21/10/2004 o contribuinte fiscalizado nos apresentou as planilhas com as receitas auferidas pela empresa, revisadas, que foram anexadas às folhas 48 a 63 deste processo.*

*Verificamos, por amostragem, que os valores das receitas auferidas pelo contribuinte fiscalizado, revisadas e declaradas pelo mesmo nas planilhas por ele preenchidas, anexas às folhas 48 a 63 deste processo, estavam de acordo com os valores por ele escriturados em seus livros contábeis (balancetes).*

*Tendo por base as novas receitas declaradas pelo contribuinte fiscalizado calculamos, através do Sistema Papéis de Fiscalização da Receita Federal, a base de cálculo do PIS e o valor do PIS devido pelo contribuinte, conforme consta nas planilhas anexas às folhas 66 a 69 deste processo.*

*Alimentamos o Sistema Papéis de Fiscalização com os valores do PIS pagos pelo contribuinte, bem como os valores do PIS declarados pelo mesmo em suas DCTFs, conforme consta nas planilhas anexas às folhas 66 a 69 deste processo.*

*Constatamos, através das planilhas anexas às folhas 66 a 69 deste processo, diferenças, para os períodos de apuração de 07/2001, 03/2002 e 04/2002, entre os valores pagos/declarados pelo contribuinte do PIS com os valores por ele devidos, tendo por base as receitas auferidas/escrituradas pelo mesmo.*

*Em 03/11/2004 intimamos o contribuinte fiscalizado a esclarecer/justificar, no prazo de 10 (dez) dias, as diferenças do PIS recolhidas/declaradas a menor pelo mesmo, discriminadas nas planilhas anexas às folhas 66 a 69 deste processo.*

*Em 18/11/2004 o contribuinte fiscalizado apresentou documento, anexo às folhas 70 a 87 deste processo, onde prestou os esclarecimentos necessários sobre vários assuntos relativos à fiscalização em andamento. Apresentou a cópia dos balancetes relativos aos períodos de julho/2001, março/2002 e abril/2002, que atestam a base de cálculo do PIS dos períodos citados.*

### **3. INFRAÇÃO APURADA — FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS**

*Apuramos, conforme planilhas anexas às folhas 66 a 69 deste processo, valores recolhidos/declarados a menor do PIS pelo contribuinte fiscalizado para os períodos de apuração a seguir discriminados: 07/2001 - R\$ 7189,36; 03/2002 - R\$ 2.811,43; e 04/2002 - R\$ 25.705,42.*

*Intimado o contribuinte a esclarecer/justificar as diferenças do PIS recolhidas/declaradas a menor pelo mesmo, o fiscalizado nos informou que: a) em julho de 2001 ele compensou o PIS recolhido indevidamente sobre as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, no período de janeiro a julho de 2001; b) em março de 2002 ele compensou o PIS recolhido indevidamente sobre a variação cambial, no período de janeiro a dezembro de 2002; c) em abril de 2002 ele compensou o PIS recolhido indevidamente sobre as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus, no período de agosto de 2001 a abril de 2002 (folha 71).*

*Imprimimos as informações relativas às DCTF's do contribuinte fiscalizado, onde constam os débitos do PIS relativos aos períodos de julho/2001 (folha 93), março/2002 (folha 99) e abril/2002 (folha 105).*

*Estas informações foram anexadas às folhas 88 a 105 do presente processo. Verificamos através das informações existentes nas DCTF's do fiscalizado que as compensações alegadas pelo mesmo não foram informadas em suas DCTFs, sendo declarados os débitos do PIS que já havíamos considerado nas planilhas anexas à folhas 68 e 69 deste processo.*

*Desta forma, concluímos que as diferenças relativas ao PIS, discriminadas nas folhas 68 e 69 deste processo, que não foram recolhidas/declaradas pelo contribuinte fiscalizado, devem ser lançadas através de auto de infração.*

Inconformada com a exigência, a ora Recorrente apresentou tempestivamente sua impugnação, devidamente instruída com os documentos de fls. 125/161, alegando, em apertada síntese, que:

*i) período de julho de 2001 (doc. 02)*

*Conforme se constata do Termo de Verificação Fiscal, o valor de PIS supostamente não recolhido pela impugnante é de R\$ 7.189,36. Entretanto, esse suposto não recolhimento, é causado pela diferença entre os valores declarados na DIPJ/2002 de R\$ 498.532,11 (Ficha 19 A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep) e o valor da DCTF de R\$ 491.342,75 (DÉBITO APURADO). De fato, o valor declarado na DCTF de R\$ 491.342,75 não continha o valor do PIS incidente sobre as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus no período de janeiro a julho de 2001 e que foi devidamente compensado com outros valores da mesma contribuição. Esses valores de receita constam da base de cálculo atinente ao PIS declarado na DIPJ/2002, o que explica a diferença de PIS encontrada pela Fiscalização de R\$ 7.189,36.*

*Para corroborar o quanto se alega, a ora impugnante pede vênua para anexar uma planilha e que demonstra as receitas compensadas (decorrentes das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus) e que compõe o valor de R\$ 1.106.053,28. Aplicando-se a alíquota de PIS de 0,65% sobre esse valor, apura-se exatamente a suposta diferença encontrada pela Fiscalização de R\$ 7.189,36 e que não teria sido recolhida. Restou demonstrado que, ao contrário do que consta do Termo*

*de Verificação Fiscal, não há qualquer valor a ser recolhido de PIS no período de julho de 2001, tendo em vista a compensação efetuada no valor de R\$ 7.189,36, motivo pelo qual não subsiste o crédito tributário apurado e que deve ser cancelado.*

*ii) período de março de 2002 (doc.3)*

*Conforme exposto pelo Termo de Verificação Fiscal, o valor do PIS relativo ao mês de março/2002 supostamente não recolhido é de R\$ 2.811,43. De fato, esse suposto não recolhimento de PIS decorre da diferença entre o valor declarado na DIPJ/2003 de R\$ 424.349,09 (FICHA 19 A - Cálculo da contribuição para o PIS/Pasep) e o valor declarado na DCTF de R\$ 421.537,66 (DÉBITO PURADO).*

*Com efeito, conforme a DCTF do Primeiro Trimestre de 2003, na determinação do PIS devido do período, houve a declaração de pagamento de R\$ 271.850,24 e a compensação, no valor de R\$ 149.687,42, com valores de PIS recolhidos indevidamente sobre a variação cambial ocorrida no período de janeiro a dezembro de 2002. Entretanto, conforme o comprovante de arrecadação em anexo, o valor recolhido de PIS de período de apuração de março/2002 foi de R\$ 274.660,54 e não o valor declarado na DCTF de R\$ 271.850,24 (grafado nesse valor por um erro de preenchimento), o que, somando-se ao valor compensado de R\$ 149.687,42, apura-se o valor de R\$ 424.349,09 e que foi declarado na DIPJ/2003. Assim sendo, no período de apuração de março de 2002, não há qualquer falta de recolhimento de PIS, tendo em vista os valores recolhidos e os valores compensados, devendo ser cancelado o crédito tributário atinente a este período de apuração.*

*iii) período de abril de 2002 (doc. 04)*

*A ora impugnante esclarece que, com relação a esse período de apuração, o valor supostamente não recolhido de PIS de R\$ 25.705,42 é decorrente da diferença entre o valor declarado na DIPJ/2003 de R\$ 546.005,12 (Ficha 19 A - Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep) e o valor declarado na DCTF de R\$ 520.299,70 (DÉBITO APURADO). Assim como no período de apuração de julho de 2001; também para o período ora em comento (abril de 2002), o valor declarado na DCTF de R\$ 520.299,70 não continha o valor do PIS incidente sobre as receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus no período de agosto de 2001 a abril de 2002 e que foi devidamente compensado com outros valores da mesma contribuição. Esses valores de receita constam da base de cálculo atinente ao PIS declarado na DIPJ/2003, o que explica a diferença de PIS encontrada pela Fiscalização no valor de R\$ 25.705,42. Para corroborar o quanto alega, o ora impugnante pede vênua para anexar uma planilha e que demonstra as receitas compensadas (decorrentes das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus) de agosto a dezembro de*

*2001, no valor de R\$ 1.766.121,91, e de janeiro a abril de 2002, no valor de R\$ 2.188.558,10, que somados correspondem ao valor de R\$ 3.954.680,01. Aplicando-se a alíquota de PIS de 0,65% sobre esse valor, apura-se a suposta diferença encontrada pela Fiscalização de R\$ 25.705,42 e que não teria sido recolhida. Assim, também com relação a esse período de apuração, não procede a diferença encontrada de R\$ 25.705,42, tendo em vista a sua compensação com o PIS incidente sobre as receitas decorrentes das vendas efetuadas para a Zona Franca de Manaus, motivo pelo qual não subsiste o crédito tributário apurado e que deve ser cancelado.*

A DRJ Campinas julgou parcialmente procedente a autuação, apenas excluindo a multa de ofício relativa ao período de março/2002, no valor de R\$ 2.811,43, sob o argumento de *ser entendimento da administração que o pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade e, comprovando a contribuinte, na impugnação que já pagou o tributo lançado, a multa de ofício poderá ser exonerada, em sede de julgamento, quando o pagamento houver sido tempestivo.*

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões apresentadas em sua Impugnação, acrescentando apenas o argumento de que jamais poderia ser mantido o principal (relativo à março/2002) em face à relevação da multa de ofício.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade do acórdão recorrido, que teria, supostamente violado o princípio da ampla defesa ao indeferir a perícia requerida, por também julgá-la prescindível em situações como a presente.

Como bem colocado no acórdão recorrido, *“descabe o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há necessidade de conhecimentos específicos e os documentos contábeis necessários para demonstrar as alegações da defesa devem ser apresentados pela impugnante”*.

Com efeito, o deslinde da presente controvérsia demanda apenas a análise de documentos contábeis e fiscais, os quais não refoam o conhecimento específico dos órgãos julgadores, não havendo, por esta mesma razão, qualquer justificativa para o seu deferimento. Ultrapassada a preliminar, passemos à análise do mérito.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente autuação decorreu de divergências entre as informações constantes na DIPJ e na DCTF da ora Recorrente relativas aos meses de julho/2001, março/2002 e abril/2002.

Relativamente aos períodos de julho/2001 e abril/2002, sustenta a ora Recorrente que as diferenças foram compensadas com créditos de Contribuição ao PIS pagos indevidamente sobre receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus do período de janeiro a julho/2001 (gerando crédito compensado com o débito de julho/2001) e dos períodos de agosto a dezembro/2001 e de janeiro a abril/2002 (gerando crédito compensado com débito de abril/2002).

Como bem ressaltado na decisão recorrida, tendo em vista que a compensação sob análise foi realizada antes de setembro de 2002 e envolveu créditos e débitos de mesma natureza, a legislação vigente à época autorizava fosse implementada independentemente de requerimento.

A despeito disso, concluiu a Autoridade Recorrida que para que esse procedimento de utilização do indébito fosse considerado válido e pudesse ser oposto ao Fisco “*teria que estar expressamente registrado na contabilidade da contribuinte e informado na declaração correspondente (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF), antes do início da ação fiscal*”.

Não me parece, todavia, existir disposição normativa nesse sentido. Com efeito, a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional era regulada pelo art. 14, da IN SRF 21/97, nos seguintes termos:

*Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.*

Analisando o referido enunciado, verifica-se que a única limitação imposta ao direito de compensar créditos decorrentes de pagamentos indevidos com débitos de mesma espécie era a circunstância de este não ser apurado em procedimento de ofício. De forma mais direta, determinou-se que apenas os débitos devidamente declarados pelo sujeito passivo em sua escrita fiscal poderiam ser extintos mediante compensação.

Não há, todavia, qualquer passagem neste texto sugerindo pudesse o direito à compensação entre tributos da mesma espécie sofrer qualquer outra restrição, ou como pretende fazer crer a decisão recorrida, que a ausência de *informação na declaração correspondente* relativamente ao indébito (crédito) fosse suficiente para invalidar referido procedimento.

Não se pretende com esta afirmação defender que os créditos objeto de compensação não precisam estar espelhados na contabilidade do contribuinte. Pelo contrário, como também no direito tributário vigora as máximas de que “não basta alegar, tem que provar” e de que “a prova compete a quem alega”, apenas aqueles créditos devidamente registrados na escrita fiscal do contribuinte podem ser opostos ao Fisco como fundamento para a extinção do débito. O que não se admite é que apenas os lançamentos em DCTF sejam meios de prova da correção do procedimento de compensação.

Todavia, analisando os documentos apresentados pela Recorrente, sejam os colacionados aos autos à época da impugnação, sejam os juntados com o recurso, constata-se que eles não fazem prova das suas alegações. Com efeito, o que se verifica é que o contribuinte apenas realizou um estorno na Conta “PIS a Recolher”, reduzindo o valor a pagar sem apresentar, qualquer contrapartida para esse crédito. Assim, diferentemente do que sustenta a Recorrente, não restou denunciada as alegadas compensações, seja nas DCTF's relativas ao período, seja na sua contabilidade.

Não apresentando a Recorrente qualquer documento no sentido de demonstrar que as compensações alegadas foram contabilizadas, a conclusão é imediata: não se pode admitir como válido o procedimento de utilização do indébito.

Com efeito, ao disciplinar o processo administrativo fiscal federal, o legislador prescreve expressamente no artigo 9º, do Decreto nº 70.235/72, a necessidade de que o lançamento seja instruído com prova concludente de que o evento tributário ocorreu em estrita conformidade com a descrição da hipótese normativa. Logo adiante, determina, ainda que de forma implícita, que, caso o sujeito passivo apresente defesa contra o ato lavrado pelo Fisco, devidamente acompanhada de provas de suas alegações, o ônus passa a ser novamente da Fazenda, a quem incumbirá comprovar o descabimento da impugnação.

Ao assim prescrever, deixou claro o legislador que a linguagem jurídica dos atos de gestão tributária, quando o sujeito competente para expedir-la seja o Estado-Administração, deve estar devidamente respaldada em provas. Ausentes estas, ilegítima aquela.

Por outro lado, quando o fato seja alegado pelo próprio particular, a ele compete demonstrar a veracidade de suas afirmações, igualmente por meio de provas. Afinal, também aqui se aplica a máxima processual de que a prova compete a quem alega, prevista expressamente no art. 333, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo.

No caso concreto, a Recorrente alega que os débitos ora exigidos estariam extintos por compensação realizada em sua contabilidade, competindo, por esta razão, exclusivamente a ela a prova do alegado. Assim, deveria ter apresentados os documentos fiscais, nos quais estariam concretizadas as alegadas compensações, o que não foi feito.

Com relação ao período de março/2002, confirma a impugnante que declarou em DIPJ débito de R\$ 424.349,09 e em DCTF débito de R\$ 421.537,66 (fl. 99 - vinculado a pagamento de R\$ 271.850,24 e compensação de R\$ 149.687,42), acarretando a diferença lançada de R\$ 2.811,43. Por outro lado, sustenta que, na verdade, procedeu ao pagamento de R\$ 274.660,54, conforme comprovante de fls. 142, inexistindo, por esta razão, qualquer diferença.

Nos termos do resultado à pesquisa ao sistema SIEF (fls. 164/169), verifica-se efetivamente a existência de pagamento de R\$ 274.660,54 para o PA 31/03/2002, efetuado em 15/04/2002, sob código 8109. A despeito disso, concluiu a autoridade julgadora de primeira instância o seguinte:

*27.1 - na parcela de R\$ 271.850,24, o pagamento está alocado ao débito do PA 01-03/2002, vencimento 15/04/2002, como informado pela contribuinte na DCTF para o mês de março/2002;*

*27.2 - na parcela de R\$ 2.810,30, o pagamento está utilizado na compensação de débito vencido em 14/12/2001, no valor*

*compensado de R\$ 66.055,68. Observe-se que, para novembro/2001, a contribuinte havia apresentado DCTF original indicando débito no valor de R\$ 477.063,47, ao qual fora vinculado três pagamentos entre os quais um de R\$ 66.055,68, mas, em 15/07/2005, posteriormente à ciência da autuação, retificou a DCTF do 4º trimestre/2001, reduzindo o débito de PIS de nov/2001 para R\$ 411.007,79, e excluindo a vinculação no valor de R\$ 66.055,68.*

*28. Embora a retificação tenha ocorrido posteriormente à autuação, verifica-se, na planilha de fl. 42, que a fiscalização considerou como efetivamente devido, para o período de novembro/2001, PIS no valor de R\$ 411.001,11.*

*29. Assim, a vinculação, pelos sistemas informatizados, da SRF, da parcela de R\$ 2.810,30 (integrante do pagamento de R\$ 274.660,54) ao débito de novembro/2001 se mostra incompatível com o quanto apurado pela fiscalização. Desse modo, tendo em conta as características do DARF de valor principal R\$ 274.660,54 (código 8109; PA 31/03/2002; data de vencimento em 15/04/2002 e data de arrecadação em 15/04/2002), impõe-se acatar a alegação de que há pagamento para a diferença lançada de R\$ 2.811,42.*

Neste ponto discordo da conclusão do acórdão recorrido no sentido de manter o valor principal, mas exonerar a multa de ofício relativa a esta parcela, por entender que “o pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, DIRPF ou declaração de ITR, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade e, comprovando a contribuinte, na impugnação que já pagou o tributo lançado, a multa de ofício poderá ser exonerada, em sede de julgamento, quando o pagamento houver sido tempestivo”.

Com efeito, se a própria fiscalização admite os efeitos da retificação do mês de novembro (indevidamente alocada a débito originalmente declarado para novembro/2001) desvinculando a compensação do valor de R\$ 2.810,30, deve-se reconhecer igualmente que para o período de março de 2002 há pagamento suficiente.

Pelo exposto, voto por REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade alegada e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso voluntário, apenas para reconhecer a extinção do crédito tributário relativo a março de 2002.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANDREA MEDRADO DARZE MINATEL em 01/08/2011 23:27:23.

Documento autenticado digitalmente por ANDREA MEDRADO DARZE MINATEL em 01/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 02/08/2011 e ANDREA MEDRADO DARZE MINATEL em 01/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/02/2022.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP21.0222.14298.QTUO**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**892707316F69595AD921E62FDA43700ACCB015A6**